



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Decreto-lei n.º 23:405** — Abre concurso, pelo prazo de cento e cinquenta dias, entre artistas nacionais sem distinção de especialidade, para o projecto do monumento a erigir ao Infante D. Henrique, comemorando o primeiro ciclo das navegações e dos descobrimentos dos portugueses.

### Ministério do Interior:

**Decreto-lei n.º 23:406** — Regula o recenseamento eleitoral a que tem de se proceder antes da publicação do novo Código.

**Decreto-lei n.º 23:407** — Autoriza a Junta de Freguesia de Alcântara, do 4.º bairro administrativo de Lisboa, a ceder gratuitamente à irmandade da igreja da mesma freguesia o direito a uma serventia de passagem pelo átrio da citada igreja.

**Decreto-lei n.º 23:408** — Autoriza a Câmara Municipal de Lisboa a vender às oficinas gerais de fardamentos e calçado, com destino à instalação dos respectivos serviços, um terreno situado no Largo do Outeirinho da Amendoeira, desta cidade, e adjacente ao edifício em que se encontram instaladas as mesmas oficinas.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 23:409** — Determina que seja extensiva a isenção de contribuição predial, mas somente pelo prazo de seis anos, aos prédios concluídos ou à parte nova de prédios acrescentados desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1934.

**Decreto-lei n.º 23:410** — Regula a importação de azeite.

**Decreto-lei n.º 23:411** — Promulga diversas disposições relativamente às livranças concernentes à aquisição de trigos.

**Decreto-lei n.º 23:412** — Autoriza a Caixa Nacional de Crédito a conceder assistência financeira às operações agrícolas da Campanha do Trigo em 1933-1934 dentro dos limites fixados pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e nas condições constantes do presente decreto-lei.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter a Itália ratificado, em 25 de Setembro de 1933, a Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros, com Protocolo anexo, assinada em Genebra a 30 de Março de 1931.

**Aviso** — Torna público ter o Governo Espanhol autorizado a Cruz Vermelha Espanhola a prestar concurso, em caso de guerra, ao serviço sanitário oficial do exército espanhol.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 23:413** — Autoriza a comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro a realizar contratos relativos a empreitadas de construção de obras complementares ou de novas linhas férreas que abrangam mais de um ano económico, desde que respeitem à execução de obras ou de planos de obras aprovados pelo Governo.

**Decreto-lei n.º 23:414** — Determina que os contratos de pessoal técnico para o preenchimento de vagas existentes no quadro dos serviços de construção possam ser elaborados por quantia inferior à fixada no Orçamento Geral do Estado e autoriza a Junta Autónoma de Estradas a ocorrer ao pagamento das despesas com o referido pessoal e a efectuar os contratos indispensáveis à execução desses serviços.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 23:415** — Reforça, por transferência de verba, várias dotações inscritas no orçamento da Agência Geral das Colónias.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Decreto-lei n.º 23:405

O concurso que hoje se abre para a construção do monumento ao Infante D. Henrique — concurso de que a portaria de 16 de Junho de 1933, nomeando uma comissão para proceder aos respectivos estudos preparatórios, constituiu o primeiro acto legal — reveste-se de uma excepcional importância, pela natureza e significação dos factos que se pretende comemorar, e exige portanto que aos concorrentes, além das normas e condições que constam dos articulados do programa, se dê uma expressiva sugestão da idea fundamental a que essas condições e normas se subordinam.

Segundo o espirito dêste diploma, o monumento que se projecta, embora capitulado pelo nome e pela individualidade do Infante, pretende atingir e expressar um conceito histórico mais vasto — o primeiro ciclo das navegações e descobrimentos dos portugueses. Assim, o Infante Navegador, figura máxima da politica quatrocentista, que soube ver para além do seu tempo e lançar os fundamentos de um plano de expansão nacional já iniciado por seu pai, sendo, é certo, o inspirador dêsse plano, não deverá, todavia, absorver na sua exclusiva representação todo o monumento, mas integrar-se nêlo como complemento indispensável. Não se trata, apenas, da estátua de um príncipe, mas da síntese de uma época.

Nestes termos, o monumento a erigir, para corresponder a tam alto pensamento — a abertura do mar à civilização —, não pode restringir-se a uma figura, ou a um grupo escultórico, que a esmagadora grandeza do local amesquinhas, devendo antes jogar com grandes massas, em que a arquitectura predomine sobre a escultura, de forma a assegurar, pelo equilíbrio das vastas proporções, pela imponência dos volumes, e ainda pelo efeito da iluminação indirecta, necessária para a sua perfeita visibilidade, um aspecto dominador que atraia as atenções e que se imponha ao respeito e à admiração de quem cruze, navegando, o mar do sul de Portugal.

O monumento será construído no promontório de Sagres, que é já, por natureza, um conjunto monumental, e que, pelo seu aspecto grandioso, obriga a que êle corresponda ao pedestal formado, nas proporções, nas linhas e na majestade. Desde que se não procura assinalar o sítio exacto onde foi a vila do Infante, a «Terçanabal», a nomeada escola de Sagres, ou qualquer outra fundação do excelso filho de D. João I, que sob nomes imprecisos tenha sido localizada nas diferentes pontas do extremo ocidental do Algarve, mas sim comemorar e celebrar um período histórico a que está indissolúvelmente ligada a personalidade do illustre príncipe, nenhum outro local, como a península rochosa que recebeu a herança toponímica do Promontório Sacro, no eixo da massa de penedias que se formam em planalto, apontando o rumo das primeiras descobertas, salientando-se a toda a costa, e avultando até, para a visibilidade da navegação, ao ennevoado cabo de S. Vicente, se pode considerar mais indicado e mais próprio para receber o monumento que se projecta. Constitue, esteticamente considerado, uma verdadeira oferta da natureza.

A vastidão da península de Sagres proporciona ainda aos concorrentes largo campo para o estudo da urbanização do local, permitindo uma fácil zona de isolamento, porquanto, das construções ali existentes, subsistirão apenas o forte e a capela, pelo significado histórico que se lhes atribue e como elementos aproveitáveis para a preparação do ambiente monumental, desde a estrada de acesso até ao arranjo do planalto.

Convirá finalmente que o monumento, síntese de um determinado período histórico, reflita também o espírito da época em que foi concebido e realizado, documentando um verdadeiro pensamento criador — sem o qual estaríamos, nós mesmos, negando as possibilidades artísticas da geração a que pertencemos — e não se limitando, portanto, a réplicas e estilizações de motivos que nobilitaram na arte outras gerações.

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Está aberto concurso, pelo prazo de cento e cinquenta dias, entre artistas nacionais, sem distinção de especialidade, para o projecto do monumento a erigir ao Infante D. Henrique, comemorando o primeiro ciclo das navegações e dos descobrimentos dos portugueses.

§ 1.º Entre os artistas autores de cada projecto haverá sempre um escultor e um architecto diplomado.

§ 2.º Quando seja mandado executar pelo Governo o projecto classificado em primeiro lugar, ao architecto co-autor do projecto competirá a direcção artística dos trabalhos até à sua conclusão.

Art. 2.º O monumento será construído na extremidade sul do promontório de Sagres, sobre o seu eixo longitudinal e voltado ao mar largo.

Art. 3.º Os materiais a empregar devem ser todos de boa qualidade e da máxima resistência, atendendo-se na sua escolha à constituição geológica do solo e à exposição do monumento aos temporais.

§ único. O material agreste do pedestal natural do monumento deve ser respeitado pelos concorrentes ao estudar a composição do conjunto e o natural acesso pela entrada da cortina do forte.

Art. 4.º O custo do monumento não excederá 9.000.000\$, não podendo desta quantia destinar-se ao custeio do arranjo geral, zona de isolamento e acesso ao recinto monumental importância superior a 2.000.000\$.

Art. 5.º O concurso constará de duas provas, sendo a primeira eliminatória.

§ 1.º Na primeira prova os concorrentes apresentarão as seguintes peças, devendo as primeiras quatro ser entregues devidamente engradadas:

a) Desenho da planta de conjunto, na escala de 1 : 1.000;

b) Planta ou plantas e corte do monumento propriamente dito, para cabal esclarecimento da obra projectada, na escala de 1 : 100;

c) Dois alçados, na escala de 1 : 50;

d) Duas vistas do monumento, em perspectiva, uma tomada do lado do mar e a outra de qualquer ponto da terra, as quais serão apresentadas separadamente, em folhas de 1<sup>m</sup>,10 x 0<sup>m</sup>,75;

e) Uma memória justificativa e descritiva do monumento, incluindo a iluminação e a respectiva instalação eléctrica;

f) Um orçamento feito por estimativa.

§ 2.º Os candidatos mais classificados nesta prova, até ao número máximo de cinco, serão admitidos à segunda prova.

§ 3.º A segunda prova consiste na apresentação das seguintes peças, em que os candidatos se obrigam a manter a concepção e a linha geral a que obedeceram as peças apresentadas à prova eliminatória:

a) Uma redução plástica do monumento propriamente dito, na escala de 1 : 20, com a coloração representativa dos diferentes materiais empregados;

b) Um pormenor escultórico à escolha do júri, em metade do tamanho natural;

c) Orçamento pormenorizado, acompanhado de bases de preços e de medições.

Art. 6.º Aos concorrentes serão fornecidos pelo Estado os seguintes elementos:

1.º Planta topográfica do promontório de Sagres, na escala de 1 : 1.000;

2.º Uma fôlha da carta de Portugal n.º 29-B, da escala de 1 : 50.000;

3.º Uma fotografia do promontório, tirada de avião.

Art. 7.º Os trabalhos não serão assinados, mas todas as peças, desenhadas ou escritas, de cada projecto distinguir-se-ão por uma divisa que não permita a identificação dos autores. Acompanhando a remessa dos trabalhos devem os concorrentes apresentar um sobrescrito fechado e lacrado, em que se contenham os nomes e moradas dos autores e se inscreva exteriormente a respectiva divisa.

§ 1.º Os trabalhos da primeira prova devem ser entregues na Secretaria da Presidência do Conselho de Ministros até às dezassete horas do último dia útil do prazo do concurso.

§ 2.º O prazo de entrega dos trabalhos respectivos à segunda prova, para os candidatos a ela admitidos, nos termos do § 2.º do artigo 5.º, será anunciado, com a devida antecedência, no *Diário do Governo*.

§ 3.º Todos os trabalhos dêste concurso, aprovados ou não, serão expostos em lugar público, durante dez dias depois de tornada pública a classificação final do júri.

Art. 8.º O júri para apreciação das provas dêste concurso será constituído pela comissão nomeada pela portaria de 16 de Junho do corrente ano, acrescida de mais dois membros, um architecto e um escultor, devendo a sua constituição definitiva ser oportunamente publicada na fôlha oficial.

§ 1.º Haverá duas votações, ambas em mérito absoluto e relativo: uma, eliminatória, para efeito da admissão à segunda prova; outra, no final do concurso, organizando o júri, depois desta última, a proposta graduada a apresentar ao Governo.

§ 2.º Nas deliberações do júri não será permitida a

abstenção de voto, devendo os escrutínios realizar-se com declaração de voto individual, que ficará constando da respectiva acta.

§ 3.º Das resoluções do júri não haverá recurso.

§ 4.º O júri poderá propor a anulação do concurso se não considerar nenhum dos projectos apresentados em condições de ser aprovado ou se verificar que elles excedem as possibilidades da verba autorizada para a sua execução, reservando-se contudo, nesse caso, o direito de propor ao Governo a concessão de algum ou alguns dos prémios ou recompensas estabelecidos.

Art. 9.º A cada um dos candidatos seleccionados, até ao número máximo de cinco, para a admissão à segunda prova, nos termos do § 2.º do artigo 6.º, caberá a quantia de 10.000\$, que será entregue no prazo de quinze dias após a respectiva votação.

Art. 10.º Independentemente das recompensas consignadas no artigo anterior serão distribuídos os seguintes prémios aos concorrentes aprovados na segunda prova:

30.000\$ ao primeiro classificado;  
20.000\$ ao segundo classificado;  
10.000\$ ao terceiro classificado;  
5.000\$ aos restantes concorrentes.

§ único. Estes pagamentos serão efectuados no prazo de trinta dias a contar da data da classificação final.

Art. 11.º Determinando o Governo a execução do projecto classificado em primeiro lugar, o architecto co-autor dêsse projecto, além das recompensas e prémios obtidos pela classificação das duas provas, conforme o disposto nos artigos 9.º e 10.º, receberá, pela direcção artística da obra e elaboração de todos os detalhes necessários à sua realização, os honorários correspondentes às seguintes percentagens sobre os trabalhos realizados: 4 por cento nos dois primeiros anos da construção, 3 por cento no terceiro e 2 por cento nos seguintes até ao quinto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramares — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política  
e Civil

Decreto-lei n.º 23:406

Tendo em vista o que dispõe a Constituição Política da República Portuguesa, de Abril de 1933, em matéria eleitoral;

Considerando que ainda antes da publicação do Código Eleitoral é necessário tomar providências sobre o recenseamento eleitoral;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As juntas de freguesia são eleitas pelos cidadãos portugueses de um e outro sexo, com respon-

sabilidade de chefes de família, domiciliados na freguesia há mais de seis meses ou nela exercendo funções públicas no dia 2 de Janeiro anterior à eleição.

§ 1.º Têm responsabilidade de chefes de família para os efeitos do corpo dêste artigo:

1.º Os cidadãos portugueses do sexo masculino com família legitimamente constituída, se não tiverem comunhão de mesa e habitação com a família dos seus parentes até ao terceiro grau da linha recta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade;

2.º As mulheres portuguesas, viúvas, divorciadas ou judicialmente separadas de pessoas e bens e as solteiras, maiores ou emancipadas, com família própria e reconhecida idoneidade moral, bem como as casadas cujos maridos estejam exercendo a sua actividade nas colónias ou no estrangeiro, umas e outras se não estiverem abrangidas na última parte do número anterior;

3.º Os cidadãos do sexo masculino, maiores ou emancipados, sem família, mas com mesa, habitação e lar próprio, e os que, embora estando em hotel ou pensão, vivam inteiramente sobre si.

§ 2.º No caso da última parte do n.º 1.º do parágrafo anterior, consideram-se chefes para o exercício do sufrágio os que forem proprietários ou arrendatários do prédio ou parte do prédio habitado, e os mais velhos, no caso de haver comunhão na propriedade ou no arrendamento.

Art. 2.º As câmaras municipais são eleitas na proporção a estabelecer no Código Eleitoral:

1.º Pelas juntas de freguesia do concelho;

2.º Pelas corporações morais e económicas legalmente constituídas, com sede no concelho;

3.º Pelos cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que saibam ler e escrever, domiciliados no concelho há mais de seis meses ou nêle exercendo funções públicas no dia 2 de Janeiro anterior à eleição;

4.º Pelos cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, domiciliados no concelho há mais de seis meses, que, embora não saibam ler e escrever, paguem ao Estado e corpos administrativos, a um ou a outros, quantia não inferior a 100\$ por todos, por algum ou alguns dos seguintes impostos: contribuição predial, contribuição industrial, imposto profissional, imposto sobre a aplicação de capitais;

5.º Pelos cidadãos portugueses do sexo feminino, maiores ou emancipados, com curso especial, secundário ou superior, comprovado pelo diploma respectivo, domiciliados no concelho há mais de seis meses ou nêle exercendo funções públicas no dia 2 de Janeiro anterior à eleição.

§ 1.º A idoneidade eleitoral dos eleitores constantes do n.º 2.º dêste artigo prova-se pela exhibição dos alvarás e portarias ou pela simples citação dos *Diários do Governo* em que tiverem sido publicados estes diplomas.

§ 2.º A prova de saber ler e escrever faz-se:

a) Pela exhibição do diploma de qualquer exame público feita perante a comissão a que refere o artigo 6.º;

b) Por requerimento escrito e assinado pelo próprio, com reconhecimento notarial da letra e assinatura;

c) Por requerimento escrito, lido e assinado pelo próprio perante a comissão referida no artigo 6.º ou algum dos seus membros, desde que assim seja atestado no requerimento e autenticado com o selo branco ou a tinta de óleo da junta;

d) Pela declaração, nos mapas enviados pelas repartições ou serviços públicos civis, militares ou militarizados, de que o cidadão tem essas habilitações.

§ 3.º A prova do pagamento mencionado no n.º 4.º faz-se:

a) Pela exhibição, perante a comissão a que se refere

o artigo 6.º, do conhecimento ou conhecimentos respectivos, cujo número ou números ficarão devidamente anotados no verbete ou processo individual do eleitor;

b) Pela inclusão do cidadão no mapa ou relação enviados pelos chefes das repartições de finanças.

§ 4.º As habilitações referidas no n.º 5.º provam-se pela exibição do diploma de curso, da certidão ou da pública-forma respectiva perante a comissão a que se refere o artigo 6.º

§ 5.º Os diplomas, certidões e públicas-formas e demais documentos necessários à inscrição dos cidadãos nos cadernos eleitorais e à instrução das reclamações serão obrigatória e gratuitamente passados em papel sem selo, dentro dos prazos marcados no presente decreto, mediante pedido verbal dos próprios interessados, incorrendo as entidades que demorarem ou não entregarem tais documentos nas penalidades correspondentes ao crime de desobediência qualificada.

Art. 3.º As Juntas Gerais dos distritos autónomos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo e os conselhos de província são eleitos na proporção a estabelecer no Código Eleitoral:

1.º Pelas câmaras municipais dos concelhos do distrito;

2.º Pelas corporações morais e económicas a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º, com sede no distrito.

Art. 4.º São eleitores da Assembleia Nacional e do Presidente da República os cidadãos portugueses mencionados nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 2.º

Art. 5.º Não têm direito a voto:

1.º Os que receberem algum subsídio da assistência pública ou da beneficência particular e especialmente os que estenderem a mão à caridade;

2.º Os pronunciados por qualquer crime com trânsito em julgado;

3.º Os interditos da administração de sua pessoa e bens, pos sentença com trânsito em julgado, os falidos não rehabilitados e em geral todos os que não estiverem no gozo dos seus direitos civis e políticos;

4.º Os notoriamente reconhecidos como dementes, embora não estejam interditos por sentença.

Art. 6.º Na sede de cada freguesia haverá uma comissão, composta do presidente da junta de freguesia, do regedor e de um delegado do administrador do concelho respectivo, para organizar relações dos eleitores da freguesia e para, em caso de dúvida, verificar se efectivamente os cidadãos sabem ler e escrever o requerimento que lhes será ditado. Nos concelhos de Lisboa e Pôrto os delegados são nomeados pelos governadores civis. Nos concelhos do distrito do Funchal as comissões são formadas pelo regedor, por um delegado do administrador e por outro da câmara municipal.

§ único. O cidadão que, sob qualquer pretexto, deixar de comparecer perante a comissão ou que não escrever ou não ler devidamente o requerimento não será inscrito como eleitor.

Art. 7.º Os cadastros dos eleitores são organizados por concelhos ou bairros e competem a uma comissão composta do funcionário recenseador, de um delegado do presidente da câmara e de um delegado do governador civil, que será o presidente.

§ 1.º Em cada concelho ou bairro haverá cadastros separados para os eleitores chefes de família, para os eleitores que forem corporações morais e económicas e para os eleitores cidadãos, tendo por base as relações enviadas pelas comissões mencionadas no artigo 6.º e as relações e mapas referidos no n.º 5.º do artigo 8.º, corrigidos de harmonia com outros elementos oficiais recebidos e adicionando-lhes os indivíduos ou corporações que, estando nos termos de ser inscritos, não tenham sido incluídos naquelas relações ou mapas.

§ 2.º Até ao dia 30 de Junho os funcionários recen-

seadores enviarão ao presidente da câmara municipal do respectivo concelho duas cópias autênticas dos recenseamentos respeitantes a cada freguesia, dividida por secções do máximo de 2:000 eleitores, remetendo até 31 de Julho uma cópia autêntica de todo o recenseamento a seu cargo à Direcção Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior, e outra ao governo civil respectivo.

Art. 8.º As operações do recenseamento eleitoral terão início em 2 de Janeiro pela forma seguinte:

1.º Até cinco dias antes de começarem as operações do recenseamento eleitoral em todos os lugares públicos do costume serão afixados editais nos quais se anuncie o período para a inscrição nos cadernos eleitorais, dando todos os esclarecimentos sobre o modo e condições de inscrição dos cidadãos nos mesmos cadernos. Estes editais serão publicados uma só vez em dois dos principais jornais do concelho, havendo-os;

2.º Até ao dia 7 de Janeiro deve pelos presidentes das juntas de freguesia e respectivos regedores ser recebido um officio do funcionário recenseador comunicando-lhes o dever de, juntamente com os delegados a que se refere o artigo 6.º, organizarem as relações dos eleitores da freguesia e praticarem tudo o mais que este decreto-lei lhes incumbe, sob pena de ficarem incursos na penalidade correspondente ao crime de desobediência qualificada;

3.º Até ao mesmo dia 7 de Janeiro o funcionário recenseador fará entregar ao conservador do registo civil e aos ajudantes dos respectivos postos um officio comunicando-lhes o dever de enviarem, até ao último dia de Fevereiro, à secretaria competente uma relação de todos os cidadãos portugueses, em idade e nas condições de serem eleitores, falecidos no ano anterior, com indicação da idade, filiação, profissão e última morada dos falecidos, sob pena de incorrerem nas penas do crime de desobediência qualificada caso não enviem essa relação ou a forneçam deficiente;

4.º Até ao último dia de Fevereiro serão enviados ao funcionário recenseador pelas repartições e serviços civis, militares ou militarizados do Estado ou dos corpos administrativos, sob pena correspondente ao crime de desobediência qualificada a aplicar aos respectivos chefes, mapas do pessoal com direito de voto, nos termos do presente decreto-lei, dos quais deverão constar nomes, idades, estados, profissões, filiações, residências e habilitações;

5.º Até àquele mesmo dia e sob a mesma pena os chefes das repartições de finanças enviarão ao funcionário recenseador do respectivo concelho ou bairro relação dos cidadãos a que se refere o n.º 4.º do artigo 2.º;

6.º Oficiosamente, a comissão criada no artigo 7.º colherá todos os elementos que possam contribuir para a boa organização do recenseamento, recorrendo para isso a todas as autoridades e repartições públicas civis ou militares e aos párocos das freguesias;

7.º Até 15 de Março os cidadãos e os representantes das corporações que pretendam inscrever-se como eleitores poderão apresentar-se às comissões referidas no artigo 6.º com os elementos indispensáveis para que estas os incluam nas relações dos eleitores da freguesia a enviar às comissões mencionadas no artigo 7.º até 31 do mesmo mês;

8.º Até 10 de Abril os cidadãos e os representantes das corporações podem verificar em cada concelho ou bairro se vão incluídos nas relações referidas no número anterior e reclamar perante a respectiva comissão do recenseamento a sua inscrição como eleitores;

9.º Até 10 de Maio, servindo-se dos elementos referidos nos números anteriores, a comissão recenseadora organizará o recenseamento geral do concelho ou bairro,

composto dos três cadastros a que se refere o § 1.º do artigo 7.º, por ordem alfabética e por freguesias;

10.º Em 11 de Maio, e até às dezassete horas, o funcionário recenseador fará afixar no lugar próprio dos paços do concelho ou administração do bairro uma cópia fiel do recenseamento organizado nos termos do número anterior.

Art. 9.º Até 15 de Maio os recenseamentos ficarão expostos e em reclamação.

§ único. As reclamações, que não podem dizer respeito a mais do que um cidadão ou corporação, serão interpostas para os auditores administrativos até ao dia 20 de Maio e terão por objecto:

1.º Eliminação do recenseamento dos cidadãos ou corporações indevidamente inscritos;

2.º Inscrição dos cidadãos ou corporações que, tendo requerido a sua inscrição ou devendo ser inscritos officiosamente, deixaram de o ser.

Art. 10.º Até 31 de Maio os auditores proferirão sentenças sobre todas as reclamações que tiverem sido apresentadas dentro do prazo legal.

§ 1.º Os auditores poderão fazer apensar todos os processos de reclamação do mesmo concelho, cujos fundamentos sejam idênticos, para o efeito de nêles proferirem uma única sentença.

§ 2.º Proferidas as sentenças, das quais não haverá recurso, os processos serão enviados aos respectivos funcionários recenseadores nas quarenta e oito horas seguintes, para estes, até ao dia 8 de Junho, introduzirem nos respectivos cadastros as alterações ordenadas.

Art. 11.º Em tudo que não fôr expressamente regulado no presente decreto-lei, e até à publicação do novo Código Eleitoral, vigorará, na parte aplicável, a legislação vigente.

Art. 12.º O Ministro das Colónias, em portaria, tomará as providências que julgar precisas para a organização dos recenseamentos eleitorais das colónias, dentro dos princípios que inspiram o presente decreto-lei, de modo que fiquem completos até ao dia 31 de Agosto de cada ano.

Art. 13.º (transitório). Para o recenseamento do ano de 1934 os conservadores do registo civil e os ajudantes dos respectivos postos são obrigados a fornecer os elementos a que se refere o n.º 3.º do artigo 8.º, relativamente aos anos de 1932 e 1933.

Art. 14.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

#### Quadro das operações do recenseamento eleitoral

- a) Seu início — 2 de Janeiro;
- b) Afixação dos editais — até cinco dias antes do início das operações;
- c) Offícios com indicações aos presidentes das juntas de freguesia, aos regedores e aos funcionários do registo civil — enviados de forma a serem recebidos até 7 de Janeiro;
- d) Período para os funcionários mencionados na alínea antecedente fornecerem os elementos solicitados — cinquenta e dois ou cinquenta e três dias, desde 8 de Janeiro ao último dia de Fevereiro;
- e) Período para os chefes de repartições e de serviços enviarem as relações dos respectivos funcionários com direito de voto e para os chefes das repartições de finanças remeterem

as relações dos cidadãos nas condições do n.º 4.º do artigo 2.º — cinquenta e oito ou cinquenta e nove dias, desde 2 de Janeiro ao último dia de Fevereiro;

f) Período para os cidadãos e entidades que se julguem com direito de voto promoverem, perante as comissões referidas no artigo 6.º, a sua inscrição no recenseamento — setenta e três ou setenta e quatro dias, desde 2 de Janeiro a 15 de Março;

g) Período para as comissões citadas na alínea antecedente entregarem os seus trabalhos — oitenta e três ou oitenta e quatro dias, desde 8 de Janeiro a 31 de Março;

h) Período para os cidadãos e entidades referidas na alínea f) verificarem se estão inscritos e reclamarem, em caso negativo, a sua inscrição junto das comissões citadas no artigo 7.º — dez dias, desde 1 a 10 de Abril;

i) Período para a organização do recenseamento pelas comissões referidas na alínea antecedente — trinta dias, desde 11 de Abril a 10 de Maio;

j) Período em que o recenseamento deve estar afixado para efeitos de reclamações — cinco dias, desde 11 a 15 de Maio;

k) Período para a interposição das reclamações — cinco dias, desde 16 a 20 de Maio;

l) Período para os auditores proferirem as sentenças — onze dias, desde 21 a 31 de Maio;

m) Período para as mesmas sentenças serem comunicadas aos funcionários recenseadores — dois dias, desde 1 a 2 de Junho;

n) Período para a efectivação das alterações resultantes das sentenças — seis dias, desde 3 a 8 de Junho;

o) Remessa das cópias aos presidentes das câmaras municipais — vinte e dois dias, desde 9 a 30 de Junho;

p) Remessa das cópias à Direcção Geral de Administração Política e Civil e aos governos civis — cinquenta e três dias, desde 9 de Junho a 31 de Julho.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933. — O Ministro do Interior, *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

#### Decreto-lei n.º 23:407

Tendo em consideração o que representou a Junta de Freguesia de Alcântara, da cidade de Lisboa, e as informações oficiais fornecidas pelas entidades competentes;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta de Freguesia de Alcântara, do 4.º bairro administrativo de Lisboa, a ceder gratuitamente à irmandade da igreja da mesma freguesia o direito a uma serventia de passagem pelo átrio da citada igreja.

Art. 2.º Fica a mesma irmandade obrigada a transformar uma das janelas do edificio da sede da Junta de Freguesia de Alcântara em porta de entrada para o mesmo edificio.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

#### Decreto-lei n.º 23:408

Tendo em vista a conveniência do serviço público o que foi solicitado pelas entidades competentes;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o ou promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal de Lisboa a vender, independentemente dos preceitos do artigo 193.º da lei n.º 88, do 7 de Agosto de 1913, as oficinas gerais de fardamento e calçado, com destino à

instalação dos respectivos serviços, um terreno com a área de 185 metros quadrados, situado no Largo do Outeirinho da Amendoeira, desta cidade, e adjacente ao edificio em que se encontram instaladas as mesmas oficinas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto-lei n.º 23:409

Sendo ainda de invocar os motivos em que se baseou o decreto n.º 18:738, de 9 de Agosto de 1930;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será extensiva a isenção de contribuição predial a que se referem os artigos 34.º do decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928, e 24.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, mas somente pelo prazo de seis anos, aos prédios concluídos ou à parte nova de prédios acrescentados desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1934, contando-se o período da isenção como é prescrito no § único do artigo 34.º do citado decreto n.º 15:289.

Art. 2.º Considera-se substituída por 31 de Dezembro de 1934 a data de 31 de Dezembro de 1930, inserta nos artigos 102.º e 103.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral das Alfândegas

### Decreto-lei n.º 23:410

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a importação de azeite que não seja o óleo natural da azeitona, tal como o define o artigo 1.º do decreto n.º 17:774, de 18 de Dezembro de 1929, e que não satisfaça às condições seguintes, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º:

- 1.ª Densidade, a 15º centígrados, 0,915 a 0,918;
- 2.ª Índice de refração (Wollny-Zeiss), a 25º centígrados, 1,4660 a 1,4682;
- 3.ª Ácidos livres, expressos em ácido oleico, até 4º ou limite inferior a este que venha a ser fixado para os azeites nacionais;
- 4.ª Índice de iodo (Hübl-Wijs), 75 a 85;

5.ª Índice de saponificação, 182 a 202;

6.ª Índice termo-sulfúrico (Tortelli), 41 a 48.

§ único. Na determinação das características a que se refere este artigo serão utilizados os «Métodos oficiais para análises dos vinhos, vinagres e azeites» adoptados nos laboratórios químicos do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º A importação de azeite, bem como a de óleos comestíveis, só pode ser efectuada por intermédio das Alfândegas de Lisboa, Pôrto, Funchal e Ponta Delgada e das delegações de Setúbal, Elvas, Portimão, Lagos, Olhão, Vila Real de Santo António e Leixões.

Art. 3.º A importação ou tentativa de importação de azeite que não satisfaça às condições estabelecidas no artigo 1.º constitui delito de contrabando e como tal será punida com a multa de 10\$ por quilograma, sendo os respectivos processos julgados em harmonia com o decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação aplicável.

§ único. As multas que vierem a ser fixadas em conformidade com o estabelecido neste artigo não poderão em caso algum ser inferiores a 10.000\$.

Art. 4.º As fábricas de refinação de azeites é permitido importar, para exclusivo uso da respectiva indústria, azeite com acidez superior ao limite fixado na alínea 3.ª do artigo 1.º, contanto que satisfaça a todas as demais condições no mesmo artigo estabelecidas e que o seu destino seja expressamente indicado no respectivo bilhete de despacho.

§ 1.º Os azeites importados com destino à indústria de refinação só poderão ser despachados depois de prévia adição de 1 quilograma de lixívia de soda cáustica, a 33º Baumé, por cada 100 quilogramas de azeite.

§ 2.º É aplicável aos azeites a que se refere este artigo o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 18:650, de 21 de Julho de 1930.

Art. 5.º As infracções ao disposto no artigo anterior serão punidas em harmonia com o estabelecido no artigo 3.º do presente decreto-lei.

Art. 6.º São introduzidas à pauta de importação as alterações seguintes:

1.ª É inserido no texto um novo artigo com a seguinte redacção e taxas:

Artigo 601-B. Azeite de oliveira com mais de 4º de acidez, exclusivamente destinado a refinação:

Pauta mínima . . .	quilograma	\$03(5)
Pauta máxima . . .	quilograma	\$10

2.ª É eliminada a nota aos artigos 601 e 601-A.

3.ª A rubrica do índice «Azeite com acidez superior a 4º» e respectiva remissão são substituídas pelas seguintes:

Azeite com mais de 4º de acidez, destinado exclusivamente a refinação — Artigo 601-B.

Azeite com mais de 4º de acidez, para outros usos, quando previamente desnaturado — Artigo 98.

Art. 7.º (transitório). Exceptua-se do disposto no artigo 1.º o azeite que à data da publicação do presente decreto-lei se encontra nas alfândegas ou em armazéns alfandegados e ainda aquele que, ao abrigo do § 2.º do artigo 11.º do decreto n.º 17:774, tenha entrado no consumo mediante depósito ou fiança, aos quais será dado o destino que no artigo 9.º vai indicado.

Art. 8.º (transitório). Os azeites de que trata o artigo anterior serão submetidos a nova análise por um júri, de que farão parte, como peritos, um analista do laboratório da Direcção Geral das Alfândegas, pelo Ministério das Finanças, o chefe da 3.ª divisão da Estação Agrária Central, pelo Ministério da Agricultura, e um químico designado pelo importador, utilizando para tal fim os duplicados das amostras arquivados nas alfândegas ou, tratando-se de azeite sob a acção fiscal, novas

amostras extraídas na sua presença, se assim o julgar preferível.

§ único. Dada a hipótese de se haver extraviado algum dos duplicados das amostras arquivados nas alfândegas, relativos a azeite que tenha entrado no consumo ao abrigo do citado § 2.º do artigo 11.º do decreto n.º 17:774, farão fé, de pleno direito, as respectivas análises efectuadas no laboratório da Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 9.º (transitório). Uma vez reconhecido pela análise de que trata o artigo anterior que o azeite submetido a exame, não obstante apresentar qualquer anomalia em relação a uma só das suas constantes, é azeite puro de oliveira, fica desde logo autorizada a sua importação para consumo, se não tiver mais de 4º de acidez. Aquele porém que, em face da referida análise, se reconheça ser azeite falsificado será imediatamente apreendido, ficando o respectivo importador sujeito às penalidades cominadas na legislação em vigor à data em que o azeite foi submetido a despacho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

#### Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

##### Decreto-lei n.º 23:411

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As livranças passadas nos termos dos decretos-leis n.ºs 22:631, de 6 de Junho de 1933, e 22:740, de 26 do mesmo mês, poderão ser reformadas em 50 por cento e por mais três meses.

§ único. Pelo saldo que ficar em dívida depois de feita a amortização correspondente ao valor das cobranças que se effectuem por conta das livranças a que este artigo se refere poderá a Comissão Reguladora do Comércio de Trigos acordar por qualquer título com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência na prorrogação por três meses do empréstimo que àquela Comissão foi concedido nos termos do artigo 11.º do decreto-lei n.º 22:631, de 6 de Junho de 1933, subsistindo nesta prorrogação a garantia subsidiária já prestada pelo Estado ao abrigo do decreto-lei n.º 22:723, de 23 de Junho de 1933.

Art. 2.º Pela reforma das livranças e sobre o seu valor a Comissão Reguladora do Comércio de Trigos cobrará a comissão de 1 por cento.

Art. 3.º É autorizada a Comissão Reguladora do Comércio de Trigos a passar livranças, nos termos dos decretos-leis n.ºs 22:631, de 6 de Junho de 1933, e 22:740, de 26 do mesmo mês, pelo valor dos trigos vendidos pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo às fábricas de moagem a partir do rateio do mês de Novembro último.

§ 1.º Estas livranças são isentas de selo e poderão ser reformadas por uma só vez em 50 por cento do seu valor. Aos créditos que representam são applicáveis as garantias previstas pelo decreto-lei n.º 22:631, de 6 de Junho de 1933.

§ 2.º A Comissão Reguladora do Comércio de Trigos cobrará das fábricas que se obriguem nas livranças, e sobre o valor das mesmas, a comissão de 1 por cento. Esta comissão não é devida pela reforma.

Art. 4.º A Comissão Reguladora do Comércio de Trigos poderá contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo até à quantia de 70:000.000\$ para pagamento à Federação Nacional dos Produtores de Trigo das importâncias pelas quais as fábricas de moagem se obriguem nas livranças a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º As livranças serão obrigatoriamente endossadas à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à qual competirá proceder à sua cobrança, para crédito da conta da Comissão Reguladora do Comércio de Trigos.

§ 2.º Fica o Governo autorizado, pelo Ministro das Finanças, a garantir subsidiariamente perante a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência as responsabilidades da Comissão Reguladora do Comércio de Trigos.

Art. 5.º O Ministro da Agricultura poderá ordenar a suspensão das operações permitidas pelo artigo 3.º d'este decreto logo que as circunstâncias o aconselhem.

Art. 6.º Constitue sempre encargo das fábricas de moagem o juro relativo ao prazo por que foram emitidas ou reformadas as livranças.

Art. 7.º As importâncias cobradas e arrecadadas pela Comissão Reguladora do Comércio de Trigos destinam-se a custear os encargos da mesma Comissão.

§ único. Quando a Comissão Reguladora do Comércio de Trigos cessar as suas funções, o saldo das suas receitas reverterá a favor da Federação Nacional dos Produtores de Trigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

##### Decreto-lei n.º 23:412

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Nacional de Crédito poderá conceder assistência financeira às operações agrícolas da Campanha do Trigo de 1933-1934 dentro dos limites fixados pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e nas condições constantes d'este diploma.

Art. 2.º O auxílio financeiro a prestar será de duas espécies:

- a) A lavoura associada;
- b) A lavoura não associada.

§ único. Nos concelhos em que haja caixas de crédito agrícola mútuo será a estas que de preferência a Caixa Nacional de Crédito concederá os empréstimos destinados aos seus associados e para os fins consignados neste diploma, quando tais organismos não tenham capitais próprios disponíveis.

Art. 3.º Os empréstimos serão concedidos em fracções e o quantitativo de cada uma não poderá exceder, por hectare ou 6 alqueires de semente, as verbas seguintes:

- |  |         |
|--|---------|
| 1.ª fracção — Para sementeira e adubos       | 150\$00 |
| 2.ª fracção — Para mondas . . . . .          | 50\$00  |
| 3.ª fracção — Para colheita, debulha e colha | 150\$00 |

§ único. As fracções referidas neste artigo serão pedidas:

A 1.<sup>a</sup>, de 1 de Outubro a 30 de Janeiro.

A 2.<sup>a</sup>, de 15 de Fevereiro a 15 de Abril.

A 3.<sup>a</sup>, de 15 de Maio a 15 de Julho.

Art. 4.<sup>o</sup> Os empréstimos terão o seu vencimento até 30 de Setembro de 1934, entendendo-se por empréstimo a totalidade das fracções concedidas.

§ único. Quando à data do vencimento o trigo que servé de penhor do empréstimo não tenha sido liquidado, poderá conceder-se moratória, mas apenas pelo prazo indispensável àquele fim, ficando o mutuário sujeito ao pagamento dos respectivos juros.

Art. 5.<sup>o</sup> Os empréstimos feitos para os fins dêste decreto-lei serão garantidos por todos os bens do devedor, nos termos gerais de direito, e especialmente pelo penhor das searas que lhe pertencerem e ainda, quando lhe fôr exigido, pelo penhor de todas as alfaias e gados que possuir, assumindo desde logo o devedor as responsabilidades civis e criminaes de seus fiéis depositários, nos termos do artigo 422.<sup>o</sup> do Código Penal.

§ 1.<sup>o</sup> No contrato deverá o devedor declarar que os bens dados em penhor não se encontram onerados por virtude de qualquer contrato anterior em que não intervenha a Caixa Nacional de Crédito e que renuncia ao fôro do seu domicílio, aceitando o de Lisboa para as questões emergentes do mesmo contrato.

§ 2.<sup>o</sup> Quando por accidentes naturais as searas se tenham perdido total ou parcialmente, os mutuários obrigam-se a declará-lo prontamente à Caixa Nacional de Crédito e a oferecer o refôrço de garantia necessário.

§ 3.<sup>o</sup> Sempre que a Caixa Nacional de Crédito verifique a falta de declaração a que alude o parágrafo anterior ou a possibilidade de insolvência por parte do mutuário, será o empréstimo considerado vencido e desde logo exigido.

Art. 6.<sup>o</sup> Quando os pretendentes ao empréstimo não sejam os donos da terra em que vai ser ou está semeada a seara a que se destina o empréstimo, ou quando a tenham onerada, apresentarão fiador idóneo, que será por sua vez abonado pelas delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo ou pelas direcções dos celeiros concelhios.

§ 1.<sup>o</sup> A Caixa Nacional de Crédito poderá, quando o julgue conveniente, exigir a intervenção de outros abonadores.

§ 2.<sup>o</sup> Os abonadores ficarão subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do empréstimo quando se verifique serem menos fundadas as suas declarações de idoneidade.

Art. 7.<sup>o</sup> A Caixa Nacional de Crédito e as caixas de crédito agrícola mútuo poderão aceitar em pagamento cheques sacados pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, a qual por sua vez é obrigada, directamente ou por intermédio das suas delegações ou celeiros concelhios, a não liquidar trigos sem fazer a dedução da importância dos empréstimos a que porventura aqueles sirvam de penhor e dos juros que se mostrem devidos.

§ 1.<sup>o</sup> Para os feitos dêste artigo os trigos da futura colheita caucionando empréstimos serão endossados no acto do manifesto à Federação Nacional dos Produtores de Trigo.

§ 2.<sup>o</sup> Para os mesmos efeitos a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência remeterá à Federação Nacional dos Produtores de Trigo, até 31 de Julho de 1934, uma relação dos produtores de trigo que realizarem empréstimos nas condições estabelecidas neste diploma.

Art. 8.<sup>o</sup> Os pedidos de empréstimo serão feitos em impresso especial, que poderá ser solicitado às delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo ou aos celeiros concelhios ou ainda às administrações

de concelho e juntas de freguesia, preenchido e assinado pelo solicitante ou, quando êste não saiba escrever, por pessoa a seu rôgo, e do qual constem todos os requisitos que devem ser satisfeitos.

§ 1.<sup>o</sup> O preenchimento e assinatura dos impressos serão feitos na presença da autoridade administrativa local, que lhes aporá o seu visto como garantia da assinatura ou do rôgo.

§ 2.<sup>o</sup> O pretendente ao empréstimo obrigar-se-á a juntar, até ao fim de Maio, a apólice de seguro da seara, sob pena de o contrato se considerar vencido e desde logo exigível.

Art. 9.<sup>o</sup> As declarações constantes dos pedidos de empréstimos serão abonadas pelas delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo ou pelas direcções dos celeiros concelhios.

Art. 10.<sup>o</sup> Os contratos individuais directamente feitos pela Caixa Nacional de Crédito serão isentos de sêlo ou quaisquer formalidades especiais, lavrados num só exemplar, em papel branco, devendo nêle a assinatura do mutuário inutilizar uma estampilha fiscal de 2 por mil do quantitativo do empréstimo, sendo por esta forma satisfeita a taxa única de sêlo aplicável, isenta de quaisquer adicionais.

§ único. A isenção estabelecida neste artigo e a taxa única de sêlo 2 por mil são extensivas aos contratos de financiamento que as caixas de crédito agrícola mútuo realizem com os seus associados, nos termos e para os fins dêste decreto-lei.

Art. 11.<sup>o</sup> Todos os signatários de pedidos ou de informações prestadas, nos termos e para os fins constantes dêste decreto, serão criminalmente responsáveis quando se verifique serem falsas as declarações ou informações dadas, considerando-se sempre como feitas perante autoridade pública.

§ único. A falsa declaração por parte do mutuário de que os bens dados em penhor se não encontram onerados fora das condições expressas no § 1.<sup>o</sup> do artigo 4.<sup>o</sup> será punida nos termos do artigo 450.<sup>o</sup> do Código Penal.

Art. 12.<sup>o</sup> Todos os instrumentos exarados nos termos e com as formalidades dos artigos anteriores ou simples certidões extraídas das contas que lhes digam respeito servirão para prova do contrato, tendo fôrça de documentos autênticos e de títulos exequíveis.

Art. 13.<sup>o</sup> A cobrança coerciva das dívidas provenientes das operações de crédito anteriormente mencionadas, que se consideram dívidas para com o Estado, effectuar-se-á pelo processo das execuções fiscaes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Itália ratificou, em 25 de Setembro de 1933, a Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros, com

Protocolo anexo, assinada em Genebra a 30 de Março de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 22 de Dezembro de 1933.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

### Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada de Espanha, feita em conformidade com o artigo 10.º da Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, assinada em Genebra em 27 de Julho de 1929, o Governo espanhol autorizou a Cruz Vermelha Espanhola a prestar concurso, em caso de guerra, ao serviço sanitário oficial do exército espanhol.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 20 de Dezembro de 1933.—O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 23:413

Considerando que, nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, se torna necessário decreto fundamentado que autorize a realização de contratos cujos encargos sejam satisfeitos em mais de um ano económico;

Considerando que a exigência de tal formalidade corresponde à imperiosa necessidade de não serem contraídos encargos a satisfazer em anos económicos futuros sem ficar assegurada a respectiva inscrição orçamental;

Mas considerando que as obras a cargo da comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro são realizadas por conta de empréstimos autorizados ou de dotações inscritas em todos os anos económicos para estudos e construção de novas linhas, em correspondência da receita do Fundo especial de caminhos de ferro proveniente do imposto ferroviário;

Tornando-se assim desnecessário o preenchimento daquela formalidade para cada obra;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro a realizar contratos relativos a empreitadas de construção de obras complementares ou de novas linhas férreas que abranjam mais de um ano económico, desde que respeitem à execução de obras ou de planos de obras aprovados pelo Governo e dêem lugar a encargos que possam ser satisfeitos pela verba de 100:000.000\$ a que se refere o decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, ou pelas disponibilidades da parte do imposto ferroviário cobrada pelo Fundo especial de caminhos de ferro destinadas a estudos e construção de novas linhas.

Art. 2.º A comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro regulará a execução dos trabalhos a que se refere o artigo anterior por forma que não sejam excedidas as respectivas verbas consignadas anualmente no Orçamento Geral do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António*

*de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

### Decreto-lei n.º 23:414

Usando da faculdade conferida pelo 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os contratos de pessoal técnico, nos termos do artigo 26.º do decreto n.º 23:239, para o preenchimento de vagas existentes no quadro dos Serviços de Conservação poderão ser elaborados por quantia inferior à fixada no Orçamento Geral do Estado para as diferentes categorias.

Art. 2.º Fica autorizada a Junta Autónoma de Estradas a ocorrer ao pagamento das despesas com o pessoal dos serviços de construção e a efectuar os contratos indispensáveis à execução desses serviços, sem necessidade de publicar novo orçamento, desde que esses pagamentos não excedam as verbas inscritas para pessoal no orçamento em vigor para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

### Decreto n.º 23:415

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida do n.º 5) do artigo 13.º do capítulo 4.º do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico de 1933-1934, sob a rubrica «Despesas com a publicação das separatas da legislação colonial, respectivos índices e reportórios, expedição dos respectivos volumes e uma assinatura da 1.ª série do *Diário do Governo*», a quantia de 44.000\$ para reforço das verbas do mesmo orçamento, sendo:

- a) 2.000\$00 para o n.º 2) do artigo 11.º do capítulo 4.º, sob a rubrica «Compra de livros para a biblioteca, assinaturas de publicações, endereços e diversos não especificados, incluindo encadernações»;
- b) 7.000\$00 para o n.º 1) do artigo 12.º do capítulo 4.º, sob a rubrica «Portes do correio do *Boletim Geral das Colónias*»;
- c) 35.000\$00 para o n.º 2) do artigo 13.º do capítulo 4.º, sob a rubrica «Publicação de relatórios e de outros trabalhos (decreto n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932, artigos 45.º e 49.º)».

44.000\$00

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armindo Rodrigues Monteiro.*

